



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.365 - PR (2017/0002185-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
AGRAVANTE : PATRICIA OLIVA SCHIETTI
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
VALERIA CARAMURU CICARELLI - PR025474

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO, VALIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ART. 739-A, §5º, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. O tribunal de origem incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, estando obstada a inversão do julgado diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O artigo 739-A, § 5º, do CPC/1973 exige, na alegação de excesso de execução, a indicação, na exordial, do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.365 - PR (2017/0002185-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por José Eduardo Scoppetta Schietti e outra contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ no que se refere à nulidade da execução, à validade da nota promissória e à mora.

Sustentam os agravantes a não incidência da Súmula nº 7/STJ, defendendo que a análise do recurso especial limita-se às seguintes questões jurídicas:

"(...)
Nota promissória pode estar condicionada a obrigação diversa à nela prevista?
É possível o ajuizamento de execução de título extrajudicial sem o título?
Quando há renúncia de datas pré-estabelecidas para vencimento de parcelas contratuais, é preciso que haja prévia constituição em mora do devedor para cobrança do débito?
É exigível obrigação sem prévia constituição em mora?" (e-STJ fl. 639).

Asseveram, ainda, que apresentaram o valor que achavam devido, bem como a memória de cálculo, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 83/STJ, estando caracterizado o excesso de execução.

Reiteram que a nota promissória é nula, pois condicionada ao descumprimento de obrigação diversa ao que nela prevista, eivando de nulidade toda a execução.

A parte contrária, devidamente intimada, não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 702).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.365 - PR (2017/0002185-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O acórdão recorrido assim consignou acerca da nulidade da nota promissória com seu descumprimento vinculado a obrigação diversa da prevista e da nulidade da execução:

"(...)

O apelante sustenta a nulidade da execução ao argumento de que a nota promissória que garante o contrato de mútuo, título executado, não poderia ser emitida para este fim.

Entende que a nota promissória não pode estar condicionada ao descumprimento de obrigação que não corresponda a nela prevista, o que torna descabida a sua emissão como forma de garantia.

De início, é preciso esclarecer que, ainda que não fosse possível a emissão de nota promissória como garantia de contrato de mútuo, não seria o caso de reconhecimento da nulidade da execução, mas tão somente da garantia.

E, ainda assim, seria questionável se essa medida deveria ser reconhecida nos presentes embargos à execução, na medida em que o título executado é o contrato de mútuo, e não a nota promissória.

Ao optar pela execução do contrato de mútuo, o apelado seguiu a linha da jurisprudência, a qual permite a utilização da nota promissória como garantia de contrato, apenas com a ressalva de que não é possível a execução dos dois títulos.

(...)

Registre-se, ainda, que a concessão de nota promissória como garantia não retira o seu caráter de título de crédito, uma vez que a sua vinculação a determinado contrato não retira a sua liquidez, mas apenas relativiza a sua abstração.

(...)

Assim, tem-se descabida a afirmação de nulidade da execução ante a emissão de nota promissória como garantia.

(...)

De acordo com o apelante, a petição inicial veio desacompanhada de documento imprescindíveis para a propositura da execução, quais sejam, os extratos da sua conta corrente.

Ora, a execução está lastreada em contrato de mútuo firmado para a concessão de empréstimo no valor de R\$ 132.500,00 (cento e trinta e dois mil e quinhentos reais). E embora seja comum a contratação de empréstimo destinado a cobrir saldo devedor de conta corrente, não há nos autos nenhuma informação nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo contrário, a própria cédula indica que se trata de mútuo normal, ou seja, sem vinculação à conta corrente.

Daí ser desnecessária a apresentação de extratos pertinentes à movimentação da conta corrente do apelante" (e-STJ fls. 580/583).

Ademais, além de não haver nulidade na concessão de nota promissória como garantia em contrato de mútuo, é despicienda tal alegação em embargos à execução opostos pelos agravantes à execução de contrato de mútuo.

Não há falar em nulidade da execução, estando presentes todos os elementos essenciais a sua propositura.

Rever o entendimento do tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mais, quanto ao excesso de execução, o julgado determinou:

"(...)

No caso dos autos, o apelante não atendeu ao disposto no artigo 739, § 5º, do Código de Processo Civil, porquanto não indicou na petição inicial dos embargos o valor que entende devido à exequente. Nessa linha tem-se que, não obstante as assertivas lançadas quanto ao excesso de execução, não houve o apontamento do valor que entende devido à exequente, não acostando, sequer, planilha demonstrativa da evolução do débito nos limites em que pretendem seja reduzido" (e-STJ fl. 586).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente desta Corte, segundo a qual se *"o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmitida a emenda da petição inicial.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.599.000/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ART. 739-A, §5º, CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APURAÇÃO DO EXCESSO. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. O artigo 739- A, § 5º, do CPC/1973 exige que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação do valor que o embargante entende correto, mediante apresentação de memória de cálculo. No entanto, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, ficando o pedido submetido ao prudente juízo de valor do magistrado quanto à necessidade ou não da prova pericial.

2. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade de perícia é pretensão que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 921.640/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016).

Da análise da inicial, registra-se que o valor que os recorrentes entendem correto não foi discriminado, nem houve apresentação de memória de cálculo.

Incide, no ponto, a Súmula nº 83/STJ.

Ao que se tem, portanto, a matéria foi apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0002185-0

AgInt no
AREsp 1.039.365 /
PR

Números Origem: 00319920920068160014 1236004602 1236004603

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
AGRAVANTE : PATRICIA OLIVA SCHIETTI
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E OUTRO(S) - PR019901
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
VALERIA CARAMURU CICARELLI - PR025474

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO SCOPPETTA SCHIETTI
AGRAVANTE : PATRICIA OLIVA SCHIETTI
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO - PR019901
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890
VALERIA CARAMURU CICARELLI - PR025474

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.